

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.920, DE 2010

Dispõe sobre estelionato cometido contra idosos.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relatora: Deputada ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 6.920, de 2010, de autoria do Deputado Márcio Marinho, para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais.

O projeto de lei em epígrafe cuida de agravar a pena referente aos crime de Estelionato, quando cometido contra pessoa idosa. Para tanto, a proposição inclui o seguinte § 4º ao artigo 171 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal :

“Art. 171 (...)

§ 4º. Aumenta-se de metade a pena prevista neste artigo, quando o crime for cometido contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos (NR).”

Aduz o autor da proposta que

“Cresce a cada dia o número de estelionatos praticados contra pessoas idosas, valendo-se os criminosos da fragilidade dessas pessoas para aplicarem golpes dos mais variados tipos.

Muitos desses crimes são praticados por quadrilhas especializadas em aplicar golpes em idosos.

(...) Dada a gravidade dessa conduta, em que criminosos se valem da vulnerabilidade da vítima para

dela tirar proveito, a pena deve ser adequadamente aplicada, a fim de desestimular esse tipo de crime e também punir com o devido rigor aquele que lança mão desses ardis.”

Tendo em vista que o projeto de lei se sujeita à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não se concedeu prazo para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “4” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico.

O Estado deve punir com rigor as condutas humanas mais reprováveis ocorridas em uma sociedade, estabelecendo penas adequadas a seus infratores. Assim, deve-se definir como infração penal todas as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade.

Nesse passo, quis o legislador tipificar, sob a denominação de estelionato, a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Ocorre, porém, que apesar de tal conduta se subsumir ao modelo normativo penal, há casos em que a sua prática causa maior repugnância social, como por exemplo, o estelionato praticado contra pessoa idosa. Nessa hipótese, a vulnerabilidade da vítima representa característica que se agrega à conduta e produz efeitos e consequências relevantes. É uma peculiaridade que torna a conduta do agente ainda mais reprovável, uma vez que a idade da vítima diminui a possibilidade de sua efetiva defesa ante a conduta criminosa.

Destarte, o PL deve ser imediatamente aprovado.

Assim, diante do exposto, o nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.920, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator